



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003848/2010-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.411 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS E ARQUIVOS DIGITAIS  
**Recorrente** MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PESSOA JURÍDICA QUE UTILIZA SISTEMA ELETRÔNICO DE DADOS. NÃO CUMPRIMENTO DA FORMA ESTABELECIDA PELO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS. CONSTITUI INFRAÇÃO.

Constitui infração a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal deixar de cumprir a forma estabelecida pelo Fisco para apresentação dos respectivos arquivos digitais.

Constitui infração a apresentação, pelas pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados, dos arquivos e sistemas das informações em meio digital com omissão ou incorreção.

IRREGULARIDADE NA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Tendo o Fisco demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293 do Decreto 3.048/1999.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERICIAL. NÃO É NECESSÁRIA. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo tributário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Ronaldo de Lima Macedo, Redator-Designado *AD HOC* para formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausentes justificadamente os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no art. 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.218/1991, aplicando-se a penalidade conforme artigo 12, inciso II e parágrafo único dessa mesma lei, correspondente a 1% do valor da receita bruta da pessoa jurídica nos anos calendários de 2006 e 2007 (**AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.251.865-6, Código de Fundamento Legal - CFL 22**). Período de 01/2006 a 12/2007.

O Relatório Fiscal (fls. 08/34) informa que a empresa apresentou o Arquivo Digital MANAD, composto de folhas de pagamento e Contabilidade (Registro I), período de 01/2006 a 13/2007, contendo omissões referentes à Contabilidade.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 02/12/2010 (fls. 01 e 63).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 67/84) requerendo a total improcedência do lançamento e alegando, em síntese, que:

1. o auto de infração lavrado contém erros formais (alusão deficiente aos dispositivos legais) que importam no cerceamento de defesa da Impugnante, direito assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, razão pela qual o mesmo padece de nulidade. Colaciona jurisprudência;
2. na aplicação da multa, a utilização do lucro presumido da empresa (em vez da receita bruta) acabou por majorá-la, indevidamente; e que a sua manutenção configura confisco;
3. o princípio da legalidade não foi observado em todo o processo administrativo, acarretando o cerceamento do direito de defesa da Impugnante, razão pela qual o presente auto de infração deve ser declarado nulo. No caso do Julgador não entender dessa forma, requer seja o referido auto de infração julgado improcedente, excluindo os valores indevidamente cobrados, seja pelo já pagamento da contribuição, pela falta de obrigação tributária da Impugnante ou pela inconstitucionalidade da cobrança;
4. por fim, a Impugnante requer a produção de prova pericial contábil, a fim de expurgar os valores indevidamente cobrados, de forma a evitar o confisco, vedado constitucionalmente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP – por meio do Acórdão nº 16-36.253 da 13ª Turma da DRJ/SP1 – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A DRF em São Paulo/SP encaminha os autos ao CARF para processo e julgamento.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Redator-Designado *AD HOC* para formalização do voto vencido.

Pelo fato de o Conselheiro-Relator Marcelo Freitas de Souza Costa ter renunciado ao cargo antes da formalização do presente acórdão, eu, Ronaldo de Lima Macedo, nomeado para formalização, reproduzo a seguir o voto por ele apresentado na sessão.

Considerando que sou apenas redator *ad-hoc* para a formalização do voto, deixo consignado que o entendimento do Colegiado não corresponde, necessariamente, com o entendimento do Conselheiro Redator-Designado *ad-hoc*. Com isso, este conselheiro não se vinculará às razões fáticas nem jurídicas registradas no presente acórdão.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Com isso, conheço do recurso interposto.

**A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo erros formais e, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.**

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador da infração imputada à Recorrente, decorrente das omissões referentes à contabilidade e constatadas nos arquivos e sistemas das informações em meio digital pertinentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, já que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/44) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

**Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

.....  
**Decreto 70.235/1972:**

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O Relatório Fiscal (fls. 02/03) e seus anexos (fls.04/44) são claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de fls. 02, que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Esse Relatório informa que: *“foram emitidos os Termos de Intimação solicitando os arquivos em meio digital na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil nas datas:: 04/05/2010, 02/08/2010, 02/09/2010, 23/09/2010 e 14/10/2010. Apesar de intimada, a empresa apresentou arquivo em meio digital omitindo todas as informações referentes Contabilidade. Atendeu a esta fiscalização o Sr. Francisco Albieri, Contador da empresa, que ficou ciente do Procedimento fiscal”* (fl. 42).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 41/43) informa que as receitas brutas dos exercícios 2006 e 2007 foram apuradas conforme consta na Ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ anos calendários 2006 e 2007 (fls. 50/51), totalizando o valor de R\$ 8.011.819,61 (oito milhões, onze mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos). Afirma também que, para aplicação da referida multa, observou a legislação que prevê penalidade variável, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação solicitada e omitida pelo Sujeito Passivo, tendo por limite máximo a ser observado o percentual de 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período respectivo.

Além disso – no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da infração imputada e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 01/03.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/84) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

**A Recorrente alega ilegalidade na aplicação da multa.** Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo majoração da multa como afirma a Recorrente.

Abaixo transcrevo trecho do voto condutor da decisão de primeira instância que delineou o procedimento previsto na legislação tributária:

**“ TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA**

*8. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, e os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, c/c o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Ressalte-se, ainda, que foi integralmente obedecido o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, não há que se falar em improcedência do mesmo.*

*8.1. Consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 42) a informação de que a autuada, apesar de devidamente intimada, apresentou arquivo em meio digital omitindo todas as informações referentes à Contabilidade.*

*8.2. Deste modo, a autuada incorreu em infração ao artigo 11 da Lei n.º 8.218/91 (na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001), ao apresentar informações em arquivo em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissões, acarretando a aplicação da penalidade prevista no art. 12, inciso II, da mesma lei (na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001), em virtude de sua conduta omissiva.*

*8.3. Para fins da aplicação da referida multa, a legislação prevê penalidade variável, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação solicitada e omitida pelo Sujeito Passivo, tendo por limite máximo a ser observado o percentual de 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período respectivo.*

*8.4. Tal omissão da contabilização das Folhas de Pagamento de 01/2006 a 12/2007 foi quantificada pela Auditora-Fiscal por meio das respectivas folhas de pagamento meio papel entregues pela própria autuada, cujo montante é de R\$ 2.072.544,77. A aplicação de 5% sobre o valor da operação omitida resultou em R\$ 103.627,24.*

*8.5. Já as receitas brutas dos exercícios 2006 e 2007 foram apuradas conforme consta na Ficha 06A – Demonstração do*

*Resultado da DIPJ anos calendários 2006 e 2007 (fls. 50/51), totalizando o valor de R\$ 8.011.819,61 (oito milhões, onze mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos). A aplicação do limite legal de 1% da receita bruta declarada pela empresa correspondente a R\$ 80.118,19.*

*8.6. Dessa forma, corretamente, a Autoridade Fiscal aplicou o limite previsto no art. 12, inciso II, e parágrafo único da Lei nº 8.218/91, na redação da MP 2.158-35/01 (1% da receita bruta de 2006/2007), nos termos do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 43). Constata-se, pois, que a Auditora-Fiscal cumpriu estritamente as disposições legais vigentes.*

*8.7. Portanto, verifica-se, de plano, a improcedência das alegações da Impugnante de que: a) a utilização do lucro presumido da empresa (em vez da receita bruta) acabou por majorar a multa aplicada; b) não foi observado o princípio da legalidade.” (decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-36.253 da 13ª Turma da DRJ/SP1)*

Como se pode ver na aludida regra do art. 11, §§ 3º e 4º c/c o art. 12, incisos I e II, da Lei 8.218/1991, esta estabelece os procedimentos para apresentação dos referidos arquivos digitais, nos padrões estabelecidos pelo Manad e pelo leiaute previsto no ADE Cofis nº 15, de 23/10/2001, com redação dada pelos ADE Cofis nº 55, de 11/12/2009, e nº 25, de 07/06/2010, correspondente ao *layout* do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

**“Lei 8.218/1991:**

*Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (...)*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

*“Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

*I - a multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos no período;*

*II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (...)*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Não há dúvidas de que os referidos atos normativos encontram respaldo no art. 32, inc. III, da Lei 8.212/1991, e no art. 8º da Lei 10.666/2003, que assim especificam:

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)*

*III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

**Lei 10.666/2003:**

*Art. 8º. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

Houve, portanto, o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.218/1991, art. 11, §§ 1º, 3º e 4º, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001. A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei 8.218/1991, art. 12, inciso II e parágrafo único.

As regras estabelecidas pelos artigos 113 e 115 do Código Tributário Nacional (CTN) determinam parâmetros para o fato gerador da infração e o seu artigo 122 estabelece que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

.....  
*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*  
 .....

.....  
*Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.*  
 .....

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Dessa forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-se lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito tributário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*“Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.”*

Dessa forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não houve, pois, nulidade por preterição aos direitos de defesa nem pela imprecisão e erros de capitulação da infração e da multa.

**Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, já que ela seria abusiva e desproporcional, e deveria ser relevada**, razão não confiro ao Recorrente, já que a multa foi aplicada em conformidade à legislação previdenciária descrita acima. Ademais, a verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

Logo, essa verificação de que a multa aplicada vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia e teria caráter confiscatório, ora pretendida pela Recorrente, exacerba a competência originária dessa Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

*Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 12, inciso II e parágrafo único, da

Lei 8.212/1991, correspondente a 1% do valor da receita bruta da pessoa jurídica nos anos calendários de 2006 e 2007.

**A Recorrente também insiste na realização de produção de prova por todos os meios admitidos em direito, inclusive prova pericial, afirmando que isso prejudicaria o seu direito da ampla defesa e do devido processo legal.**

Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de produção de prova requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a prova pericial e outros meios de prova admitidos em direito só deverão ser concedidos com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois essas provas só têm sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de outros meios de prova admitidos em direito – tais como a prova testemunhal ou pericial – quando não se referir a matéria fática documental não posta nos autos, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a prova pericial, ou mesmo documental, que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relacione com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de provimento, ou não, do recurso voluntário ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que o lançamento fiscal com seus anexos (fls. 01/85) contém de forma clara os elementos necessários para a sua configuração. É importante deixar registrado que o valor da receita bruta é oriundo exclusivamente dos valores declarados pelo sujeito passivo na sua escrituração contábil (Livros Diários e respectivos Livros Razão, período 2006 e 2007). Logo, não há que se falar em produção de prova por outros meios admitidos em direito, nem na produção de prova pericial.

Dessa forma, a realização de prova pericial, ou qualquer outra diligência, não é necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, os arts. 18 e 29, ambos da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/1972) estabelecem:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

(...)

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Por fim, registramos que, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972 – na redação dada pela Lei 9.532/1997 –, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na sua peça de impugnação ou na sua peça recursal, *in verbis*:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).*

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

**CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, o Conselheiro redator *ad-hoc*, designado para formalização do voto, CONHECE DO RECURSO e **NEGA PROVIMENTO**, nos termos do voto.

*(Assinado digitalmente)*

Ronaldo de Lima Macedo.